

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba - 25ª Secretaria Cível

Autos nº 0000159-92.2018.8.16.0194

Ação declaratória

Autora: -----

Rés: TIM Celular S.A.

SENTENÇA

I. Relatório

----- ingressou com a presente **ação declaratória** contra **TIM Celular S.A.**, partes qualificadas na inicial e devidamente representadas. No mérito, sustenta que: firmou contrato de prestação de serviços de telefonia em 16.11.2016, pelo prazo mínimo de 24 meses; a ré deixou de adimplir inúmeras cláusulas contratuais e deveres legais; houve cobrança indevida de valores; é nula a cláusula contratual que prevê prazo de permanência de 24 meses. Liminarmente, requer que a ré abstenha-se de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e autorização para depósito judicial do valor incontroverso. Ao final, requer: a aplicação dos ditames consumeristas e a inversão do ônus da prova; a declaração de rescisão contratual por culpa exclusiva da ré; a declaração de inexigibilidade da multa (mov.1.1). Juntou documentos (movs.1.2/1.24).

Determinada a emenda à inicial (mov.17).
Cumprimento ao mov.20.

Indeferido o pleito liminar (mov.23). A autora postulou a reconsideração da decisão e interpôs agravo de instrumento (mov.29). Mantida a decisão agravada (mov.31).



PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba - 25ª Secretaria Cível

Denegado o pedido de antecipação da tutela recursal (mov.36). Indeferido o pedido de reconsideração (mov.44). Recurso não conhecido, "pois, manifestamente prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto" (mov.106).

A autora emendou a inicial para o fim de pleitear a suspensão dos efeitos da mora e a suspensão da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (mov.53).

Emenda recebida e deferido o pleito de tutela antecipada para "para determinar a suspensão da inscrição do nome da autora junto ao Serasa em relação ao débito de R\$ 106.451,78 datado de 25.11.2017, condicionando a execução e efetividade da medida à prévia prestação de caução mediante depósito em conta judicial (-----) do valor supostamente devido" (mov.56).

A ré apresentou defesa (mov.88). No mérito, assentou que: eventuais falhas de sinal, sempre de caráter temporário, podem acontecer em virtude de eventos que, em si mesmos, nada se assemelham a práticas abusivas, como nos casos de interferência nas ondas de rádio, de necessidade de realização de reparos ou manutenções nos equipamentos e sistemas utilizados na prestação de serviço; cabível a cobrança de multa por quebra de fidelização. Requer a improcedência da ação. Ao mov.95, juntou documentos.

A autora impugnou a contestação e ratificou o pleito inicial (mov.100).

Oportunizado prazo para manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas (mov.102). A demandante postulou a produção de prova oral (mov. 112). A ré manifestou desinteresse na produção de provas (movs.114, 116).

Em decisão saneadora foi aplicado o código consumerista e foi invertido o ônus da prova. Na mesma ocasião, foi oportunizada nova manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas (mov.119). A ré manifestou desinteresse na produção de provas (mov.123). A autora reiterou o pedido de



PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba - 25ª Secretaria Cível

produção de prova oral (mov.125). Deferida a produção de prova oral (mov.127).

Realizada audiência de instrução e julgamento (mov.160).

Ré e autora apresentaram alegações finais (movs.166 e 168, respectivamente).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II. Fundamentação

II.I - Da causa de pedir

Funda-se a presente ação na tese autoral de que a ré não cumpriu as cláusulas contratuais, cenário que ocasionou a rescisão contratual por culpa exclusiva da ré.

II.II - Do mérito

Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Quanto às condições da ação, na pretensão deduzida em juízo, evidencia-se o interesse e a legitimidade das partes.

A controvérsia cinge-se na possibilidade ou não da autora rescindir o contrato antes do decurso de 24 meses, por descumprimento contratual, em tese, por culpa exclusiva da ré, sem a cobrança de multa rescisória.

Consigne-se que a ré juntou telas em suas petições e contratos de prestação de serviços. Ademais, manifestou expresso desinteresse na produção de provas, mesmo tendo sido



PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba - 25ª Secretaria Cível

aplicado ao feito o código consumerista e invertido o ônus da prova.

Assim, nos termos do artigo 373, II, CPC, o demandado não juntou/produziu nenhuma prova apta a afastar as pretensões autorais, como será fartamente fundamentado alhures.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior¹, **fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.**

Em síntese, as reclamações da autora margeiam: a não "cobertura de sinal prometida e contratada, não atender os protocolos de reclamações nos prazos estipulados em lei, não cumprir com os requerimentos de bloqueios de serviços, dentre outras inadimplências contratuais"; cobrança de valores indevidos; o prazo máximo de permanência é de 12 meses (mov.1.1).

A ré juntou "contrato de permanência - versão 16 - Nacional" assinado em 8.11.2016 (mov.95.2) e "contrato de permanência - versão 17 - PR/SC" assinado em 15.11.2016 (mov.95.3), a despeito da autora sustentar que a celebração ocorreu em 16.11.2016 (mov.1.1), este último figurando como objeto da lide (mov.1.1 - fl.2²).

A autora informou que a portabilidade para a ---- ocorreu em 26.10.2017 e juntou documentos (mov.20).

A demandante comprovou registros de reclamações internas quanto aos serviços prestados pela ré (desde 29.11.2016), bem como registros de reclamações perante a ré (a partir de 8.12.2016) e a Anatel (a partir de 24.7.2017) (movs.1.9/1.16, 1.21/1.22).

As cobranças em discussão estão demonstradas nas faturas de movs.1.17/1.20.

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Volume I. Editora Digital. Rio de Janeiro : Forense, 2014. Pág. 635.

² "A empresa Autora, -- ----- LTDA., reconhecida como RIC -- é uma rede de televisão e radiodifusão regional, com sede em Curitiba e Florianópolis, mas atuante nos estados do Paraná e Santa Catarina, com filiais em Maringá, Londrina, Cascavel, Toledo, Ponta Grossa, Blumenau, Joinville, Chapecó, Itajai, etc.".



PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba - 25ª Secretaria Cível

Os documentos de mov.42 demonstram que a ré ofertou contrato à autora somente com prazo de permanência de 24 meses.

As alegações finais (movs. 166 e 168) das partes ratificaram suas petições.

Quanto à prova oral produzida somente pela demandante, registre-se que suas testemunhas ratificaram as teses inaugurais, a saber: -----, ouvido como informante (mov.160.2); ----- (mov.160.3); ----- (mov.160.4); e ----- (mov.160.5)- estes três últimos ouvidos como testemunhas.

Em outra senda, ressalte-se que o consumidor possui o direito básico de ser protegido contra métodos comerciais coercitivos ou desleais (artigo 6º³, IV⁴, VI⁵ CDC), bem como de ser reparado pelos danos suportados (artigo 6º, VII⁶, CDC).

O Código de Defesa do Consumidor inaugurou uma nova ordem na seara do consumo das massas, impondo àqueles que decidem empreender no mercado o dever de prestar adequadamente seus serviços.

Aqueles que claudicam nesse dever estão sujeitos à responsabilidade civil objetiva, e, de consequência, reparar a parte consumidora pelos danos materiais e imateriais provocados. É a leitura do artigo 14 e §1º, I, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...).

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor

³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

⁴ V - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

⁵ VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

⁶ VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.



PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba - 25ª Secretaria Cível

**dele pode esperar, levando-se em
consideração as circunstâncias
relevantes, entre as quais:**

I - o modo de seu fornecimento.

O contexto permite concluir que a ré não ofertou a cobertura de sinal prometida e contratada, tampouco solucionou as reclamações registradas pela autora perante a ré e a Anatel, embora esta tenha mantido incólume o contrato por vários meses, com a expectativa de serem sanadas as falhas da prestação de serviços, todavia, em vão.

Outrossim, conquanto a demandada tenha alegado que não finalizou a configuração de bloqueio de serviços por não ter logrado êxito no contato com a demandante - esta mantinha diversos números de telefone celular com a ré, o que torna frágil e rasa a tese defensiva.

Assim, o caso concreto enseja o cancelamento do contrato de prestação de serviços, haja vista que a manutenção da relação jurídica tornou-se inviável ao desenvolvimento das atividades econômicas da autora.

A demandantes demonstrou, suficientemente, a falha na prestação de serviços por culpa exclusiva da ré, contexto que mitiga a cláusula contratual de permanência da parte contratante em período de 24 meses e afasta a exigibilidade da multa contratual.

Por tais razões, a data da rescisão contratual não altera a entrega da prestação jurisdicional.

Quanto ao tema, oportuno mencionar as lições de Cláudia Lima Marques:

**"A experiência demonstrou que a
aplicação pura e simples das cláusulas
penais assim como previstas nos
contratos de consumo, uma vez que frutos
da liberdade contratual e da posição
dominante do fornecedor, conduzia a**



PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba - 25ª Secretaria Cível

abusos. Abusos, principalmente, em razão do caráter especialmente elevado das penas estipuladas, da falta de relação do valor da multa com os danos realmente causados ao parceiro, da pouca transparência dessas cláusulas, as quais, para melhor garantir a posição do fornecedor, transferem para o consumidor os riscos tipicamente profissionais, como o da escolha do parceiro contratual ou o do advento de novas circunstâncias impossibilitadoras do normal cumprimento da obrigação⁷ (destacou-se).

A corroborar:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DA FIDELIZAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INCABÍVEL A COBRANÇA DE MULTA - ÔNUS DA FORNECEDORA EM PROVAR A REGULARIDADE DO SERVIÇO - RECURSO IMPROVIDO. **Em que pese a legalidade da multa por quebra da fidelização prevista no instrumento contratual - conforme já pacificado pelos Tribunais - não há que se falar na sua cobrança quando a rescisão contratual ocorre por falha na prestação do serviço da operadora de telefonia.** (TJMT. Ap 32515/2018,

⁷ Marques, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor - O novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo - RT, 2016.



PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba - 25ª Secretaria Cível

Relatora Serly Marcondes Alves. Julgado
em 4.7.2018) (destacou-se).

Assim, infere-se que a autora logrou êxito em comprovar que a ré falhou na prestação de serviços (artigo 373, I, CPC), fato que lhe permite rescindir o contrato unilateralmente por culpa exclusiva da demandada, sem lhe ser imputada multa por cancelamento antecipado, o que acarreta na declaração de inexistência de débito no valor de R\$109.912,77, valor esse não impugnado pela ré.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais para o fim de:

Declarar rescindido o contrato de prestação de serviços (objeto da lide) por culpa exclusiva da parte ré;

Declarar a inexistência do débito de R\$109.912,77.

Por conseguinte, extingo o feito nos termos do artigo 487⁸, I, do NCPC.

Confirmo a liminar concedida (mov.56).

Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, forte no artigo 85, § 2º, e parágrafo único, do artigo 86, ambos do CPC, pautando-me no proveito econômico obtido e na atuação do zeloso profissional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

⁸ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção.



PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba - 25ª Secretaria Cível

Cumpra-se, no que couber, o disposto no
Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do
Paraná.

Transitada em julgado, certifique-se e,
oportunamente, inexistindo recurso, arquivem-se.

Curitiba, datado eletronicamente.

MARCELO MAZZALI

Juiz de Direito

